# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234688 - RS (2025/0365642-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO BERNARDI |
| ADVOGADOS | : | CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027 |
| | | GABRIEL BIAZI - RS083068 |
| | | TAMIRES RUFATO - RS119576 |
| | | ALCEU ROMANOWSKI JUNIOR - RS119607 |
| | | ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657 |
| | | TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXTINTA. PERÍODO CUMPRIDO EM REGIME FECHADO INTEGRALMENTE IMPUTADO À EXTINÇÃO DE OUTRA CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIA ADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO DIVERSA JÁ DECLARADA EXTINTA E ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO MESMO LAPSO TEMPORAL EM DUAS CONDENAÇÕES DISTINTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 42 DO CÓDIGO PENAL E 111, 112 E 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade integra o núcleo da condenação penal definitiva e reveste-se da

Documento eletrônico VDA60110685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b361b2-cc85-46f7-9188-41b73435c08c

autoridade de coisa julgada. O juízo da execução não tem competência para rediscutir ou modificar o regime fixado na sentença condenatória transitada em julgado, alteração esta somente cabível pela via da revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. A competência concorrente do juízo da execução para aplicar a detração penal e, se for o caso, redefinir o regime inicial, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, c/c o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de período de custódia cautelar ainda não computado, disponível para desconto sobre a pena imposta (AgRg no HC n. 966.037/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN de 7/5/2025).

2. A unificação de penas prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal pressupõe a coexistência de condenações em curso de execução simultânea; não se admite a soma de pena em andamento com condenação já declarada extinta. Caso haja lapso entre a extinção de uma condenação e o início da execução de outra, o pedido de unificação não encontra amparo no referido dispositivo (AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 2/3/2021).

3. No caso concreto, o período cumprido em regime fechado durante a execução provisória foi integralmente imputado à extinção de outra condenação, de modo que não há período cautelar disponível para detração nem privação de liberdade indevida a compensar. Pretender utilizar, em nova condenação, o mesmo lapso que já serviu para extinguir outra reprimenda equivaleria a computar o período duplamente, o que a ordem jurídica veda. Quanto à unificação, a condenação de processo diverso foi declarada extinta em dezembro de 2019, decisão acobertada pela preclusão por ausência de impugnação defensiva, de modo que inexiste condenação em curso que possa ser somada à ora executada. O art. 111 da Lei de Execução Penal não autoriza a reativação de condenação extinta para fins de unificação.

4. O Tribunal de origem observou, ainda, que, mesmo admitida a unificação em tese, o regime de cumprimento não se alteraria, visto que o saldo remanescente de pena, consideradas detrações e remições, ainda

**Documento eletrônico VDA60110685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b361b2-cc85-46f7-9188-41b73435c08c**

exigiria cumprimento adicional em regime fechado para que o recorrente atingisse o requisito temporal para progressão.

5. Não se verifica, portanto, violação dos arts. 42 do Código Penal e 111, 112 e 126 da Lei de Execução Penal.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60110685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c5b361b2-cc85-46f7-9188-41b73435c08c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234688 - RS (2025/0365642-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO BERNARDI |
| ADVOGADOS | : | CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027 |
| | | GABRIEL BIAZI - RS083068 |
| | | TAMIRES RUFATO - RS119576 |
| | | ALCEU ROMANOWSKI JUNIOR - RS119607 |
| | | ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657 |
| | | TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXTINTA. PERÍODO CUMPRIDO EM REGIME FECHADO INTEGRALMENTE IMPUTADO À EXTINÇÃO DE OUTRA CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIA ADEQUADA. REVISÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO DIVERSA JÁ DECLARADA EXTINTA E ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CÔMPUTO DO MESMO LAPSO TEMPORAL EM DUAS CONDENAÇÕES DISTINTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 42 DO CÓDIGO PENAL E 111, 112 E 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade integra o núcleo da condenação penal definitiva e reveste-se da

Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0

autoridade de coisa julgada. O juízo da execução não tem competência para rediscutir ou modificar o regime fixado na sentença condenatória transitada em julgado, alteração esta somente cabível pela via da revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal. A competência concorrente do juízo da execução para aplicar a detração penal e, se for o caso, redefinir o regime inicial, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, c/c o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de período de custódia cautelar ainda não computado, disponível para desconto sobre a pena imposta (AgRg no HC n. 966.037/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN de 7/5/2025).

2. A unificação de penas prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal pressupõe a coexistência de condenações em curso de execução simultânea; não se admite a soma de pena em andamento com condenação já declarada extinta. Caso haja lapso entre a extinção de uma condenação e o início da execução de outra, o pedido de unificação não encontra amparo no referido dispositivo (AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 2/3/2021).

3. No caso concreto, o período cumprido em regime fechado durante a execução provisória foi integralmente imputado à extinção de outra condenação, de modo que não há período cautelar disponível para detração nem privação de liberdade indevida a compensar. Pretender utilizar, em nova condenação, o mesmo lapso que já serviu para extinguir outra reprimenda equivaleria a computar o período duplamente, o que a ordem jurídica veda. Quanto à unificação, a condenação de processo diverso foi declarada extinta em dezembro de 2019, decisão acobertada pela preclusão por ausência de impugnação defensiva, de modo que inexiste condenação em curso que possa ser somada à ora executada. O art. 111 da Lei de Execução Penal não autoriza a reativação de condenação extinta para fins de unificação.

4. O Tribunal de origem observou, ainda, que, mesmo admitida a unificação em tese, o regime de cumprimento não se alteraria, visto que o saldo remanescente de pena, consideradas detrações e remições, ainda

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

exigiria cumprimento adicional em regime fechado para que o recorrente atingisse o requisito temporal para progressão.

5. Não se verifica, portanto, violação dos arts. 42 do Código Penal e 111, 112 e 126 da Lei de Execução Penal.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**LEANDRO BERNARDI** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual dei provimento ao recurso especial, por ele interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução n. 8.000.487-32.2025.8.21.0021.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 111, 112 e 126 da Lei de Execução Penal e do art. 42 do Código Penal. Sustenta que cumpriu a integralidade da pena de 5 anos e 10 meses imposta no Processo de autos n. 0002390-88.2013.8.21.0013, cujo regime inicial era o semiaberto, em regime fechado, em decorrência da execução provisória da condenação dos autos n. 0001732-50.2013.8.21.0050.

Aduz que essa circunstância deve ser ponderada para a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento definitivo da reprimenda do Processo de autos n. n. 0001732-50.2013.8.21.0050. Subsidiariamente, postula a unificação das penas dos dois processos, com cômputo de detrações e remições para fins de verificação do regime prisional cabível. Requer a reforma do acórdão recorrido para a fixação do regime semiaberto ou, alternativamente, para a determinação da unificação pretendida (fls. 1.079-1.089).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.090-1.099), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.100-1.106).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.119-1.127).

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

Na decisão de fls. 1.130-1.139, neguei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta que a decisão agravada manteve a vedação à consideração do período de encarceramento em regime fechado durante a execução provisória da própria condenação ora executada definitivamente.

A defesa sustenta que tal lapso, embora posteriormente utilizado para extinguir condenação diversa, deve produzir efeitos na execução que lhe deu causa, sob pena de excesso executório e ofensa aos arts. 42 do Código Penal e 111, 112 e 126 da Lei de Execução Penal, e que não há ofensa à coisa julgada nem preclusão processual, pois a deliberação de 2019 expressamente reservara a análise do regime para momento futuro.

Requer a reconsideração do julgado para que seja fixado o regime semiaberto ou, subsidiariamente, a realização de nova apuração pelo juízo da execução penal com base no tempo efetivamente suportado em regime fechado, nas detrações e nas remições, ou, ainda, a submissão do feito ao julgamento colegiado (fls. 1.144-1.152).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

### I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

**II. Regime inicial fixado em sentença condenatória e unificação de penas na execução penal**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade integra o núcleo da condenação penal definitiva e reveste-se da autoridade de coisa julgada.

O juízo da execução não detém competência para rediscutir ou modificar o regime fixado na sentença condenatória transitada em julgado.

Tal alteração somente é cabível pela via da revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

É certo que o art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, combinado com o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, confere ao juízo da execução competência concorrente para aplicar a detração penal e, se for o caso, redefinir o regime inicial de cumprimento da pena.

Essa competência pressupõe, porém, a existência de período de custódia cautelar ainda não computado, disponível para desconto sobre a pena imposta.

Se inexiste saldo a detrair, porque o período já foi integralmente imputado à extinção de outra condenação, não há base legal para a readequação do regime na via executiva.

A pretensão de uma "compensação" de regime não encontra suporte em dispositivo algum da Lei de Execução Penal.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a modificação do regime inicial de cumprimento de pena pelo Juízo da Execução, quando a sentença condenatória já transitou em julgado.
> III. Razões de decidir
> 4. **O Juízo da Execução não possui competência para modificar o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença**

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

> **condenatória transitada em julgado, pois tal modificação violaria o princípio da coisa julgada**.
> 5. **A alteração do regime inicial de pena deve ser buscada por meio de revisão criminal, e não por agravo em execução, que é inadmissível como sucedâneo de ação autônoma de impugnação**.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. **O Juízo da Execução não possui competência para modificar o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória transitada em julgado**. 2. **A alteração do regime inicial de pena deve ser buscada por meio de revisão criminal, e não por agravo em execução**."
> (**AgRg no HC n. 966.037/PE**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN de 7/5/2025, destaquei.)

Quanto à unificação de penas, o art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, sobrevindo condenação no curso da execução, as penas serão somadas para determinação do regime.

A norma pressupõe a coexistência de condenações em curso de execução simultânea: seu objetivo é uniformizar o cumprimento de reprimendas que coexistem ativamente no processo executório.

Não se admite a soma de pena em andamento com condenação já declarada extinta.

Caso haja lapso entre a extinção de uma condenação e o início da execução de outra, o pedido de unificação não encontra amparo no art. 111 da Lei de Execução Penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é consolidada a respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAR PENA EXTINTA COM SEGUNDA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. **À luz do art. 111 da LEP, somar-se-á a nova condenação oriunda de processo distinto ao restante que está sendo cumprido pelo sentenciado. Caso contrário, tem de ser formado outro processo de execução**.

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

> 4. **Caracterizado o lapso entre a extinção da pena anterior e o início do cumprimento da sentença superveniente, não há como se acolher o pedido de unificação ditada no art. 111 da LEP**.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.269.706/DF**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe de 2/3/2021, destaquei.)

## III. O caso dos autos

O cerne da controvérsia reside em definir se o tempo cumprido em regime fechado durante a execução provisória da condenação dos autos n. 0001732-50.2013.8.21.0050 pode: (a) fundamentar a readequação do regime inicial fixado na respectiva sentença condenatória; ou (b) ensejar a unificação de penas com a condenação dos autos n. 0002390-88.2013.8.21.0013, já declarada extinta.

Em decisão de 13/12/2019, o juízo da execução penal, diante da mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF firmada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54, determinou a interrupção da execução provisória da condenação dos autos n. 0001732-50.2013.8.21.0050.

Em razão da constatação de que o tempo total cumprido em regime fechado já correspondia à integralidade da pena dos autos n. 0002390-88.2013.8.21.0013, declarou extinta esta última e expediu alvará de soltura.

Nessa mesma decisão (fls. 1.009-1.010), o juízo registrou que, por ocasião da notícia de trânsito em julgado da condenação dos autos n. 0001732-50.2013.8.21.0050, a execução da pena deveria ser retomada e "o regime de cumprimento de pena deverá ser analisado, considerando que, diante do período de cumprimento provisório, acabou por cumprir integralmente a reprimenda referente ao processo n. 013/2.13.0000985-0, no regime fechado". Essa decisão não foi impugnada pela defesa.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 1.009-1.010, destaques no original):

> Vistos.
> **I. DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA:**

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

Durante atendimento realizado por esta Magistrada na casa prisional, o apenado solicitou fosse analisada sua condenação nos autos do processo n. 050/2.13.0000503-2 (evento 4.1).

Compulsados os autos, vê-se que é provisória a condenação do reeducando no processo suprarreferido.

Consoante se depreende do acórdão das fls. 173/224 - evento 1.1, o início da execução da pena referente à ação penal n. 050/2.13.0000503-2 foi determinado, em sede de apelação criminal, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto subsistia, à época da decisão, orientação do Supremo Tribunal Federal concluindo pela possibilidade de início de cumprimento da pena após o esgotamento de jurisdição de segundo grau ordinária.

Ocorre que o STF firmou novo posicionamento quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43, 44 e 54, em 07 de novembro de 2019, no sentido de que a execução provisória da pena, antes de findadas as possibilidades de recurso, é possível somente no caso de decretação da prisão preventiva do condenado, nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, não houve o trânsito em julgado da condenação, tampouco a decretação da segregação preventiva do apenado na origem, tendo a execução da pena sido iniciada exclusivamente em razão da confirmação da sentença condenatória em segunda instância.

Destarte, **considerando o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento das ADCs n° 43, 44 e 54, inexiste fundamento para o prosseguimento da presente execução penal provisória e impõe-se a interrupção da execução da pena privativa de liberdade**.

**II. DA EXECUÇÃO DEFINITIVA:**

Excluída a condenação provisória, subsiste para execução a condenação definitiva referente ao processo n. 013/2.13.0000985-0, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão.

Ocorre que, consoante se depreende do expediente carcerário, o apenado já cumpriu 05 anos, 10 meses e 01 dia de pena em regime fechado, haja vista que haviam duas condenações sendo executadas e que as penas provisória e definitiva somavam 17 anos e 10 meses de reclusão.

Todavia, **diante da necessidade de interrupção da execução da condenação provisória, verifica-se que o apenado já efetuou o cumprimento da totalidade da pena aplicada nos autos do processo n. 013/2.13.0000985-0 (definitiva), tendo, inclusive, cumprido integralmente a referida reprimenda em regime fechado**.

Dessa forma, **DECLARO EXTINTA A PENA APLICADA NO PROCESSO-CRIME N. 013/2.13.0000985-0, EM RAZÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO.**

Quanto a eventuais multas e custas processuais pendentes, deverá ser verificado pelo Cartório, com atualização dos cálculos, ficando o apenado INTIMADO para pagamento, no prazo de 30 (trinta)

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

> dias, sob pena de, no tocante à pena de MULTA, ocorrer a expedição de certidão e/ou ofício com remessa à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 525 da Consolidação Normativa Judicial; quanto às CUSTAS PROCESSUAIS, comunicação da existência de custas pendentes à UNIDADE DE COBRANÇA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ato nº 010/2011-P.
> **Considerando a extinção da reprimenda ora declarada, prejudicada a análise do PAD n. 15/2017 (evento 2.1).**
> Oportunamente, **arquive-se o PEC**.
> **Registre-se, todavia, que, aportando, posteriormente, notícia de trânsito em julgado da condenação pela ação penal n. 050/2.13.0000503-2, a execução da pena deverá ser retomada nestes autos, oportunidade em que deverá ser analisado o regime de cumprimento de pena, considerando que, diante do período de cumprimento provisório, acabou por cumprir integralmente a reprimenda referente ao processo n. 013/2.13.0000985-0, no regime fechado.**
> Intimem-se.
> **Expeça-se alvará de soltura em favor do apenado, o qual deverá ser imediatamente posto em liberdade se por outro motivo não estiver recolhido**.
> [...]

Com o trânsito em julgado da condenação dos autos n. 0001732-50.2013.8.21.0050, certificado em 28/7/2023, o juízo da execução determinou o início do cumprimento da pena de 12 anos em regime inicial fechado, nos exatos termos da sentença condenatória.

A defesa requereu, então, a readequação do regime para o semiaberto ou, subsidiariamente, a unificação das penas com cômputo de detrações e remições.

O pedido foi indeferido com os seguintes fundamentos (fls. 1.032-1.033, destaques no original):

> [...]
> Leandro Bernardi havia iniciado o cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses em regime semiaberto aos 08/07/2015, referente à condenação definitiva n. 0002390-88.2013.8.21.0013, conforme Guia de Execução Penal Themis ao Evento 1.1.
> Depois de um ano, em 01/08/2016, houve o cadastramento da nova condenação provisória n. 0001732-50.2013.8.21.0050, de modo que, com a soma de penas, o regime passou ao fechado.
> Todavia, em dezembro de 2019 ao Evento 6, com base na mudança jurisprudencial perante o Supremo Tribunal Federal, determinada a exclusão da condenação n. 0001732-50.2013.8.21.0050, bem como

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

declarado o cumprimento integral da pena da outra condenação n. 0002390-88.2013.8.21.0013.

Além disso, consignado que *"[...] aportando, posteriormente, notícia de trânsito em julgado da condenação pela ação penal n. 050/2.13.0000503-2, a execução da pena deverá ser retomada nestes autos, oportunidade em que deverá ser analisado o regime de cumprimento de pena, considerando que, diante do período de cumprimento provisório, acabou por cumprir integralmente a reprimenda referente ao processo n. 013/2.13.0000985-0, no regime fechado"*.

Agora, com o trânsito em julgado após recurso especial aos Eventos 69 e 78, realizado o recadastramento da condenação n. 0001732-50.2013.8.21.0050 para execução de 12 anos em regime inicial fechado.

Contudo, ao contrário da pretensão defensiva, a alteração do regime inicial estabelecido em édito condenatório ensejaria ofensa à coisa julgada, de modo que não há como fazê-lo na via estreita de execução, senão apenas em recurso próprio de revisão criminal.

No mais, não é o caso de soma e unificação de penas, visto que já declarado, ao Evento 6, o término de execução da pena privativa de liberdade da condenação preexistente, situação que se mantém hígida. A legislação processual pertinente não prevê a possibilidade de restabelecimento da situação anterior por meio da revisão de decisão em relação à qual operou a preclusão, além de que o caso não demonstra que a decisão de Evento 6 tenha sido prolatada com base em premissa fático-jurídica equivocada.

Ora, o cumprimento da pena em regime fechado, de 2016 a 2019, fora motivado pela situação jurídica àquela época, não refletindo, todavia, ilegitimidade do período de execução.

Por fim, mesmo que operada a soma e unificação pretendida pela Defesa, permaneceria o regime inicial fechado, exatamente como o apenado estava a cumpri-lo em 2019 quando cessada a execução. À época, o saldo de 5 anos e 10 meses já contabilizava as remições e detrações como pena cumprida, efeito decorrente do artigo 42 do Código Penal e do artigo 126 da Lei 7.210/84. Assim, o restabelecimento da situação não alteraria o regime inicial, hipótese na qual ainda seria necessário mais tempo em regime fechado para atingir o requisito temporal à progressão.

**Diante de todo o exposto, ao passo que INDEFIRO os pleitos defensivos de Evento 100, DETERMINO o início de cumprimento da pena de 12 anos em regime inicial fechado, como estabelecido no édito condenatório n. 0001732-50.2013.8.21.0050.**

Por fim, indefiro o pedido de redistribuição dos autos para a Comarca de Porto Belo/SC, ao Evento 88, pois o local de domicílio do apenado não define a competência para a execução da pena, observado o artigo 65 da Lei 7.210/84.

**Expeça-se mandado de prisão ao regime fechado**.

[...]

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 1.062-1.066, destaques no original):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA ENTRE 2016 E 2019. EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO PROVISÓRIA APÓS JULGAMENTO DAS ADCS 43, 44 E 54. ALEGADO *BIS IN IDEM*. SITUAÇÃO JURÍDICA FICTA. OFENSA À COISA JULGADA. CONHECIDO E DESPROVIDO.
> **I. CASO EM EXAME**
> 1. O agravante interpôs Agravo em Execução contra decisão do 2º Juizado da Vara de Execução Criminal Regional de Passo Fundo, que determinou o início do cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos da condenação n. 0001732-50.2013.8.21.0050.
> 2. Sustentou a defesa que o agravante teria cumprido integralmente essa pena em regime fechado entre 2016 e 2019, por força de execução provisória, período em que estaria aplicável o entendimento então vigente do STF (HC 126.292).
> 3. Após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o juízo da execução excluiu a condenação provisória e declarou extinta a pena de processo diverso (n. 013/2.13.0000985-0), que era cumprida simultaneamente. Com o trânsito em julgado da condenação n. 050/2.13.0000503-2 em 2023, a defesa requereu a fixação do regime semiaberto, ou alternativamente, a unificação das penas com detração.
> **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**
> 4. As questões em discussão consistem em saber se o agravante tem direito à fixação de regime inicial mais brando, ante o alegado cumprimento da pena de forma antecipada em regime mais gravoso; e saber se é cabível a unificação das penas para aplicação de detração e fixação de novo regime inicial.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 5. A decisão agravada reconheceu corretamente que o cumprimento da pena entre 2016 e 2019 se deu sob o regime fechado, por força de execução provisória posteriormente extinta, e que o tempo aproveitado foi destinado à extinção de pena diversa.
> 6. A tese de que o apenado estaria cumprindo pena da nova condenação nesse período é juridicamente insustentável, pois a execução da condenação n. 050/2.13.0000503-2 não havia transitado em julgado à época.
> 7. A alteração do regime fixado no édito condenatório somente pode ser feita por meio de revisão criminal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

> 8. Inviável a unificação de penas, uma vez que a pena do processo n. 013/2.13.0000985-0 foi declarada extinta em 2019, estando a decisão acobertada pela preclusão.
> 9. A execução penal deve observar os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, não havendo fundamento legal para a readequação do regime em face do histórico processual do agravante.
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
> 10. Agravo em execução conhecido e desprovido.
> 11. Tese de julgamento: "Não é possível readequar o regime inicial de cumprimento de pena com fundamento em período de execução provisória já utilizado para extinção de pena diversa, sob pena de afronta à coisa julgada. A unificação de penas pressupõe a existência de múltiplas condenações em curso, não sendo viável sua aplicação quando uma delas já se encontra extinta e acobertada pela preclusão."

A pretensão do recorrente não prospera.

A ressalva da magistrada que proferiu a decisão de 13/12/2019 (fls. 1.009-1.010), de que o regime de cumprimento da nova condenação deveria ser "analisado" quando sobreviesse o trânsito em julgado, não equivale a autorização para alterar o regime inicial fixado na sentença condenatória definitiva.

Seu sentido é o de que a circunstância peculiar do caso mereceria atenção no momento oportuno. E foi exatamente isso o que ocorreu: o juízo subsequente apreciou a situação e, acertadamente, concluiu pela impossibilidade de modificar o regime estabelecido na sentença condenatória pela via da execução.

O período cumprido entre 13/7/2016 e 13/12/2019 foi imputado, na íntegra, à extinção da pena dos autos n. 0002390-88.2013.8.21.0013.

Não há período cautelar disponível para detração, nem privação de liberdade indevida a compensar.

Pretender utilizar, em nova condenação, período que já serviu para extinguir outra reprimenda equivaleria a computar o mesmo lapso temporal duas vezes, o que é vedado pela ordem jurídica.

Quanto à unificação de penas, a condenação dos autos n. 0002390-88.2013.8.21.0013 foi declarada extinta em dezembro de 2019, sem impugnação defensiva, decisão acobertada pela preclusão. Não coexiste

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

condenação em curso que possa ser somada à dos autos n. 0001732-50.2013.8.21.0050. O art. 111 da Lei de Execução Penal não autoriza a reativação de condenação extinta para fins de unificação.

O Tribunal de origem também observou que, mesmo admitida hipotética e excepcionalmente a unificação, o regime de cumprimento não se alteraria.

O saldo remanescente de pena, consideradas detrações e remições, ainda exigiria cumprimento adicional em regime fechado para que o recorrente atingisse o requisito temporal necessário à progressão. A pretensão defensiva, portanto, carece de fundamento legal e de utilidade prática.

As instâncias ordinárias decidiram com acerto. Não se verifica violação dos arts. 111, 112 e 126 da Lei de Execução Penal nem do art. 42 do Código Penal.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

**IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59864546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52**
**Código de Controle do Documento: d8dfd513-4351-4555-8c7f-d8441bf4cba0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.234.688 / RS**

Número Registro: 2025/0365642-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017325020138210050 17325020138210050 80004873220258210021

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO BERNARDI
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ALCEU ROMANOWSKI JUNIOR - RS119607
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEANDRO BERNARDI
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
TAMIRES RUFATO - RS119576
ALCEU ROMANOWSKI JUNIOR - RS119607
ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657

**Documento eletrônico VDA60086325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:50**
**Código de Controle do Documento: 25f51511-9f03-47b0-8357-10348e2b8244**

TALIS REGINA FERNANDES CONFORTIN - RS131506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:50**
**Código de Controle do Documento: 25f51511-9f03-47b0-8357-10348e2b8244**